



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

- C - Comissão de Justiça e Redação
- C - Comissão de Ordem Social
- C - Comissão de Administração Pública
- C - Comissão de Administração Financeira

PROJETO DE LEI NºX COMPLEMENTAR Nº 01/2002

Às Comissões, em 25 / 03 / 02

ASSUNTO: REGULAMENTA O ART. 110 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <u>Apov</u>	Proposição <u>Apov</u>	Proposição _____
Por <u>12</u> Votos	Por <u>13</u> Votos	Por _____ Votos
Em <u>03/04/02</u>	Em <u>08/04/02</u>	Em ___ / ___ / ___
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2002**

**REGULAMENTA O ART. 110 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
QUE TRATA SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO  
DO SERVIDOR PÚBLICO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado que o mês de abril constitui-se em data-base das revisões da remuneração dos servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de abril de 2002.

  
Firmino da Motta Paes  
Presidente

  
Antônio Luiz de Almeida  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2002**

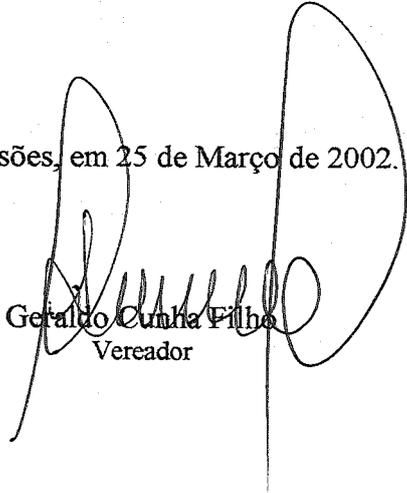
**REGULAMENTA O ART. 110 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
QUE TRATA SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO  
DO SERVIDOR PÚBLICO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado que o mês de abril constitui-se em data-base das revisões da remuneração dos servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2002.

  
Geraldo Cunha Filho  
Vereador



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

Na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, através da Emenda Constitucional nº 19, assegurou-se a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, *não a assegurava*. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de *verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político*, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado. Desta forma entende-se que a Carta Magna assegura a *irredutibilidade real* e não apenas *nominal* da remuneração.

O art. 110 da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece que “*A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á na mesma data*”. O que pretendemos com este Projeto de Lei Complementar é regulamentar este dispositivo que, por si só, não constitui a data-base, havendo a necessidade da devida regulamentação.

A exemplo dos servidores públicos da Administração Federal, que têm sua data-base em Janeiro, conforme Lei nº 7706/88, com a aprovação da presente proposição, o mês de abril passa a ser oficialmente designado para a revisão da categoria dos servidores públicos municipais, incluindo-se tanto os da administração direta, como os das autarquias e fundações públicas, que compõem a administração indireta.

Como os servidores públicos de nosso Município estão com seus vencimentos defasados, o Chefe do Executivo pode assegurar-lhes neste exercício, em caráter excepcional, após os estudos necessários, uma revisão a partir desta data. A fixação da data-base para o reajuste, doravante ficaria valendo para o mês de abril de cada ano.

A Lei Complementar nº 101, que dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal, dispõe no parágrafo único do art. 22, inciso I: *Art. 22 - .....Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal*’.

Por tratar-se de matéria de relevante interesse para o funcionalismo público municipal, a matéria deve ser apreciada com a especial atenção dos nobres pares deste Legislativo, aos quais solicito votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2002.

Geraldo Cunha Filho  
Vereador



# LEI Nº 7.706, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal Direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

**Art. 2º** Será concedido aos servidores enumerados no art. 1º desta Lei um abono mensal no valor de CZ\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).

§ 1º O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias;

II - será considerado para efeito de pagamento das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III - será considerado como parcela remuneratória para a classificação dos servidores nos planos de carreiras de que trata o art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987.

**Art. 3º** A diferença verificada entre a remuneração percebida no órgão ou entidade de origem a que o servidor passa a fazer jus após a redistribuição, baseada no art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Parágrafo único. As diferenças individuais a que se refere este artigo serão recalculadas sempre que os servidores forem transferidos, movimentos ou redistribuídos.

**Art. 4º** O índice a que se refere o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passa a ser 55% (cinquenta e cinco por cento).

**Art. 5º** Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1989.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo  
Aluizio Alves





PROJETO DE LEI Nº Complementar 01/02  
PROPOSTA DE EMENDA Nº \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE  
ORDEM SOCIAL

O PROJETO TRATA DE ASSUNTO DE EXTREMA RELEVÂNCIA: A GARANTIA DE REAJUSTES/RECOMPOSIÇÃO SALARIAIS ANUAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. A FIXAÇÃO DA DATA-BASE É UMA REVINDICAÇÃO DESTA CATEGORIA E CABE AO LEGISLATIVO GARANTIR-LHES ESTE DIREITO. SENDO ASSIM, EXAMAMOS PARECER FAVORÍVEL E COM LOUVOR.

Pouso Alegre, 26 de Março de 2002.

Presidente:

Relator: ACELMI

Secretário:



PROJETO DE LEI Nº Complementar 01/02  
PROPOSTA DE EMENDA Nº \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE  
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando o presente projeto, esta  
comissão é de parecer favorável à sua aprovação.  
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator: Juciano Reis da Silva

Secret.



PROJETO DE LEI Nº complementar 01/02  
PROPOSTA DE EMENDA Nº

PARECER DA COMISSÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Salas das Sessões

Edoq remissão e fa-  
zeram o trabalho e  
relatório.

Salas das Sessões 04/03/02